

LEI Nº 1.270, 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS
LEIS COMPLEMENTARES Nº
820/2009 E Nº 984/2012 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA ESTADO DO
ESPIRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º.Fica alterada a redação do Artigo 1º (Leis nº 820/2009 e nº 984/2012),
que passa a vigor da seguinte forma:

Art. 1º -*"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do
Município de Atílio Vivacqua-ES, em consonância com os princípios básicos da
Constituição Federal de 1988, da LDB nº 9.394/1996, do Estatuto dos Servidores
Municipais de Atílio Vivacqua, do Estatuto dos Servidores do Magistério Público
Municipal de Atílio Vivacqua e dá outras providências."*

Art. 2º.Fica acrescida à redação dos incisos II e III do Artigo 3º (Lei nº
820/2009) o seguinte texto:

II – *valorização profissional, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da
profissão, com aperfeiçoamento continuado, com direito à licença remunerada para a
pós-graduação Stricto Sensu Mestrado e Doutorado sendo garantido todos os direitos e
benefícios da carreira efetiva;*

III – *piso salarial profissional definido pela Lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008,
que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional.*

Art. 3º. Fica acrescentada à redação do Artigo 4º (Lei nº 820/2009) o texto a seguir:

Art. 4º - *Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem a função de Professor A, de Professor B e de Professor P, com as atribuições previstas no ANEXO I (ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DE MAGISTÉRIO), considerando-se:*

Art. 4º. Ficam revogados os itens "a", "b" e "c" do inciso II - por nível; fica alterada a redação do inciso III - por referência; e fica modificada a redação do Parágrafo Único, passando a ter dois parágrafos, do Artigo 6º (Lei nº 820/2009), tendo vigência o texto subsequente:

a) *Nível IV passa a ser **Nível I** - PERMANECE A SEGUINTE REDAÇÃO: formação docente em nível superior, em curso de licenciatura e graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diploma de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia;*

b) *Nível V passa a ser **Nível II** - PERMANECE A SEGUINTE REDAÇÃO: formação docente em nível superior, em curso de licenciatura e graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, acrescida de pós-graduação obtida em curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;*

c) *Nível VI passa a ser **Nível III** - PERMANECE A SEGUINTE REDAÇÃO: formação docente em nível superior em curso de licenciatura e graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, acrescida de curso de Mestrado em área afim com defesa e aprovação de dissertação ou tese;*

d) *Nível VII passa a ser **Nível IV** - PERMANECE A SEGUINTE REDAÇÃO: formação docente em nível superior em curso de licenciatura e graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de*

diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, acrescida de curso de Doutorado em Educação com defesa e aprovação de tese.

III - por referência: *constituem linha de promoção em uma mesma classe para os membros do Magistério e são designadas pelos números 1 a 16 (consoante com o que dispõe o ANEXO V – TABELA SALARIAL PISO NACIONAL).*

§1º - *Os níveis I, II, III e IV previstos nas letras "a", "b", "c" e "d" do inciso II deste artigo restrito aos ocupantes de cargo do magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta lei, são reagrupados em um único nível, mantendo os percentuais salariais proporcionais aos demais níveis, ficando assim: níveis I, II, III e IV, estando, respectivamente, previstos nas letras "a", "b", "c" e "d".*

§2º - *Os professores efetivos que ainda não possuem formação docente em nível superior estão regidos pelas Leis Complementares nº 820/2009 e 984/2012.*

Art. 5º. Acrescenta-se os seguintes incisos ao §2º do Artigo 8º (Lei nº 820/2009), tendo a seguinte redação:

§2º - *Ocorrida a progressão será o profissional do Magistério enquadrado no novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência, sendo remunerado em consonância com os seguintes incisos:*

I - *No nível I, o piso inicial da Carreira do Magistério Público Municipal de Atílio Vivacqua estabelecer-se-á de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional, Lei nº 11.738/2008.*

II - *A progressão para o nível II terá um acréscimo salarial de 18% (por cento), incidindo sobre o nível I.*

III - *A progressão para o nível III terá um acréscimo salarial de 5% (cinco por cento), incidindo sobre o nível II.*

IV - *A progressão para o nível IV terá um acréscimo salarial de 8% (oito por cento), incidindo sobre o nível III.*

Art. 6º. Fica alterada a redação do §3º do Artigo 8º (Lei nº 820/2009), e do Artigo 2º (Lei nº 984/2012), passando a ser da seguinte forma:

§3º - A comprovação da nova formação específica será efetivada com a apresentação de comprovante de habilitação expedido pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

Art. 7º. Fica alterada a redação deste artigo, revoga-se o parágrafo único, passando a ter os parágrafos §1º, §2º, §3º e §4º do Artigo 11 (Lei nº 820/2009):

Art. 11 – A Promoção do profissional do Magistério obedecerá a critérios próprios de antiguidade e assiduidade e será concedida a cada (02) dois anos, com reajuste salarial de 2% (dois por cento), que incide sobre o valor da referência anterior.

§1º - Para concorrer a promoção por ANTIGUIDADE, observar-se-á os critérios contidos nesta Lei.

§2º - Fica instituída a BONIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE de 30% (trinta por cento) correspondente ao vencimento base do Professor Efetivo do Magistério Público Municipal de Atílio Vivacqua/ES, porém não integrada nem incorporada aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§3º -Terá direito ao BÔNUS ASSIDUIDADE, a ser pago no mês de janeiro do ano subsequente, o professor que trabalhar **assiduamente** por um período de 01 (um) ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro), não apresentando nenhum tipo de falta ao trabalho, **excetuando-se** apenas as licenças maternidade e paternidade, o afastamento em virtude de férias, a folga social e a falta abonada.

§4º - O Profissional Efetivo do Magistério que receber 04 (quatro) Bonificações por Assiduidade, consecutivamente, terá o direito de gozar um mês de FÉRIAS PRÊMIO, que deverá ser cumprido num prazo de 02 (dois) anos subsequentes, sem prorrogação.

Art. 8º. Fica alterada a redação do inciso I do Artigo 12 (Lei 820/2009), passando a possuir os itens "a", "b", "c", "d" e "e":

I – Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto:

- a) quando convocado para exercer cargos em comissão ou função de confiança nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação - AV;
- b) quando convocado para exercer função pedagógica e/ou técnica na SEME - AV;
- c) quando convocado a assumir cargo comissionado do Município de Atílio Vivacqua;

d) quando convocado para o exercício de mandato eletivo em entidades representativas do Magistério Público Municipal;

e) quando afastado para aprimoramento e constante aprendizado no estudo em pós-graduação Stricto Sensu Mestrado e Doutorado, cumprindo, imediatamente, após retorno da licença, o mesmo período de afastamento em seu cargo e em sua função efetivos na Rede Municipal de Ensino de Atílio Vivacqua - ES-.

Art. 9º. A redação do §2º do Artigo 14 (Lei nº 820/2009) e do Artigo 4º (Lei nº 984/2012) fica alterada e passa a ser da seguinte forma:

§2º - *O tempo destinado à hora/atividade corresponderá a 1/3 (um terço) da carga horária semanal, destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, conforme proposta pedagógica de cada Escola, em acordo com a Secretaria Municipal de Educação de Atílio Vivacqua - SEME/AV.*

Art. 10. Fica alterada a redação do Artigo 5º (Lei nº 984/2012) e do Artigo 15 (Lei nº 820/2009), ficando assim:

Art. 15 - *Para substituição temporária ou preenchimento da classe vaga, prioritariamente, admitir-se-á trabalho em regime suplementar de até 19 (dezenove) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) destinados à hora/aula e 1/3 (um terço) à hora/atividade, sendo convocados professores de carreira, obedecendo aos seguintes critérios:*

I - A soma da habilitação, titulação e tempo de serviço;

II - Para efeito de desempate será considerado o de maior idade;

III - Prevalecendo o empate realizará sorteio;

IV - Fica instituído no Anexo VI o valor atribuído para cada item declarado;

V - As normas do processo serão regulamentadas por edital, que deverá ser instituído anualmente antes do início do ano letivo.

§ 1º - *Pelo trabalho em regime suplementar, o Professor **receberá (substituindo o termo "perceberá" no texto da Lei nº 820/2009)** a remuneração na mesma base em que se der o regime normal de convocação, observada a proporcionalidade da Carga Horária Semanal.*

§ 2º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargo público.

§ 3º - _____

Art. 11. Fica alterada a redação (Lei 820/2009) do Art. 16 e passa a ser da seguinte forma:

Art. 16 - Cria o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de Professor A, Professor B e Professor P.

§ 1º - São criados os cargos públicos de Magistério em quantitativo, referência e valor da remuneração na forma de ANEXO II – CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO EFETIVO – desta Lei.

§ 2º- A Unidade Escolar terá em sua equipe o Professor Pedagogo, designado do quadro do Magistério Municipal, mantida a sua carga horária de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, de acordo com o número de 100 (cem) ou mais alunos matriculados nesta instituição de Ensino, lhe sendo garantidos os direitos já adquiridos.

§ 3º - A Unidade Escolar terá em sua equipe o Coordenador Escolar, designado do quadro do Magistério Efetivo Municipal, mantida a sua carga horária de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, a partir de 100 (cem) alunos matriculados nesta instituição de Ensino.

Art. 12. Revoga-se o Parágrafo Único, permanece alterada a redação (Lei 820/2009) do Artigo 17 e passa a ser da seguinte forma:

Art.17 - Ficam criados os cargos em Função Gratificada de Diretor Escolar e de Coordenador Escolar. Para exercer o cargo, o profissional terá que ser Efetivo do Quadro do Magistério Municipal na forma do Anexo III – ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM FUNÇÃO GRATIFICADA - desta Lei, sendo que o mesmo será escolhido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Revoga-se.

Art. 13. Fica revogado o Inciso IV do Artigo 18 (Lei nº 820/2009):

Art. 18– O cargo de Diretor Escolar deverá ser classificado segundo o número de alunos matriculados na instituição de ensino:

I – Diretor Escolar “A”100 a 300 alunos;

II – Diretor Escolar “B” 301 a 600 alunos;

III – Diretor Escolar “C” 601 a 900 alunos;

IV – Diretor Escolar “D”901 a 1300 alunos: Revoga-se

Art. 14. Fica modificada a redação do Artigo 19 (Lei nº 820/2009), vigorando da seguinte maneira:

Art. 19 –*A Unidade Escolar que tem 100 (cem) ou mais alunos matriculados, terá em sua equipe o Coordenador Escolar, designado do quadro do magistério efetivo municipal mantida sua carga horária de trabalho de 25 horas.*

Art. 15. Acrescenta-se o Artigo 30 à Lei nº 820/2009 com a seguinte redação:

Art. 30 – *Fica a Comissão Permanente de Elaboração, Reestruturação e Implementação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Atílio Vivacqua – ES autorizada a orientar as possíveis alterações que venham a ocorrer no Plano de Carreira vigente, monitorar sua operacionalização para garantir que nada do que esteja regulamentado seja descumprido, realizar processos rotineiros de avaliação.*

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua – ES, 10 de dezembro de 2020.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal

ANEXO I**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO****(Art. 4º, da Lei 820/2009)****CARGOS: Cargo P “A” e P “B”****Função: Professor A e B****Âmbito de atuação:****Professor A – Ensino Infantil e as cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e Educação Especial****Professor B – Quatro séries finais do Ensino Fundamental**

Fica alterada a redação (Lei 820/2009) do “Âmbito de atuação” e passa a ser da seguinte forma:

Professor A -Educação Básica: Educação Infantil, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Educação Especial.

Professor B -Educação Básica: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Descrições Sumárias das Atribuições:

- a) Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos;
- b) Ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos;
- c) Participar do processo de elaboração e execução de projeto político pedagógico da escola;
- d) Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- e) Participar efetivamente do Conselho de Classe;
- f) Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;
- g) Desenvolver atividades de recuperação de aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;
- h) Promover a saudável integração na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos;

Fica alterada a redação (Lei 820/2009) do item “h” e passa a ser da seguinte forma:

h -Promover a saudável integração na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de autoimagem positiva, de autoconfiança, autonomia e respeito entre os alunos;

- i) Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos;
- j) Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo;
- k) Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- l) Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudo, cursos, eventos e programas educacionais;
- m) Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizada, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;
- n) Registrar e fazer acompanhamento do aluno;
- o) Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar;
- p) Participar e/ou empreender atividades extra-curriculares da escola e dos alunos;

Fica alterada a redação (Lei 820/2009) do item “p” e passa a ser da seguinte forma:

p -Participar e/ou empreender atividades extracurriculares da escola e dos alunos;

- q) Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucesso;
- r) Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para a realização das aulas e outras atividades;
- s) Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- t) Zelar pela preservação do patrimônio escolar;
- u) Apresentar relatórios de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
- v) Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através de Conselhos de Classe e de Escola e CTA;

Fica alterada a redação (Lei 820/2009) do item “v” e passa a ser da seguinte forma:

v -Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através de Conselhos de Classe e de Escola.

- w) Participar do processo de integração escolar/comunidade;
- x) Desempenhar outras funções correlatas.

Requisitos mínimos:**Professor “A”**

- a) Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura em graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental, ensino infantil e educação especial, em caráter emergencial de no mínimo, formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- c) Curso de Formação Especial em DM, DA, DV ou Educação Inclusiva com carga horária mínima de 200h, para atuar em Classe Especial;
- d) Aprovação em concurso público.

Altera-se a redação (Lei 820/2009) do “Professor “A”” e passa a ser da seguinte forma:

- a) Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura em graduação plena, para atuar nos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, Ensino Infantil e Educação Especial. Em caráter emergencial de, no mínimo, formação em nível médio na modalidade normal.***
- b)***
- c) Curso de Formação Especial em DM, DA, DV ou Educação Inclusiva com carga horária mínima de 200h, para atuar no Atendimento Educacional Especializado.***
- d)***

Professor “B”

- a) Formação docente em nível superior, em curso específico de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental, em caráter emergencial de no mínimo, cursando o III período da disciplina pleiteada;
- b) Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- c) Aprovação em concurso público.

Fica alterada a redação (Lei 820/2009) do “Professor “B”” e passa a ser da seguinte forma:

- a) Formação docente em nível superior, em curso específico de licenciatura em graduação plena, para atuar nos quatro anos finais do Ensino Fundamental, em***

caráter emergencial de no mínimo, cursando o III período da disciplina pleiteada.

- b)
 c)

CARGO: P “P”

Função: Pedagogo – Administrador Escolar;

Inspetor Escolar;

Orientador Educacional;

Supervisor Escolar.

Âmbito de Atuação: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.

Discriminação Sumária do Cargo:

- a) Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando a promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem;
- b) Propor e implementar políticas educacionais específicas para a educação infantil e para ensino fundamental e educação especial;
- c) Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;
- d) Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e legislação em vigor;

Permanece alterada a redação (Lei 820/2009) do item “d” e passa a ser da seguinte forma:

d -Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do conselho de Escola, respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e legislação em vigor;

- e) Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- f) Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando a criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
- g) Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica e processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- h) Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- i) Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vista à melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- j) Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos curriculares, planos de curso, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;
- k) Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade de ensino;
- l) Realizar estudos diagnósticos de realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e Nacional;
- m) Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria ou Órgão Municipal de Educação;
- n) Desempenhar outras funções afins.

Requisitos Mínimos:

Professor “P”

- a) Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, Administração escolar, inspeção escolar;
- b) Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- c) Aprovação em concurso público.

Fica alterada a redação (Lei 820/2009) do ANEXO II:

ANEXO II

**CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**

(Art. 16)

CARGO	CLASSE	EDUCAÇÃO BÁSICA		QUANTIDADE
PROFESSOR A	MaMPA	Educação Infantil		41
		Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano		35
PROFESSOR B	MaMPB	Educação Infantil	Arte	01
			Educação Física	02
		Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano	Educação Física	04
			Língua Estrangeira	01
		Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano	Língua Portuguesa	07
			Matemática	04
			História	05
			Geografia	02
			Ciências	03
			Arte	01
			Educação Física	04
			Língua Estrangeira	04
PROFESSOR P	MaMPP	Educação Infantil e Ensino Fundamental		08

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM FUNÇÃO GRATIFICADA

(ART. 17)

A) FUNÇÃO GRATIFICADA: DIRETOR ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Representar a escola na comunidade;
- b) Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pela Rede Municipal de Educação e Administração Municipal;
- c) Coordenar em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- d) Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos;
- e) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- f) Velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- g) Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- h) Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como discutir e analisar sugestões de melhoria, a fim de implementação;
- i) Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelar pela sua conservação;

Permanece altera a redação (Lei 820/2009) do item “i”:

i -Manter atualizado o tombamento dos bens públicos da Escola e zelar pela sua conservação;

- j) Assessorar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- k) Articular com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- l) Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção;
- m) Executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ser efetivo no magistério público municipal.

Fica alterada a redação (Lei 984/2012) do ANEXO IV do Art. 7º:

ANEXO IV

**DESCRIÇÃO DO CARGO EM FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO
EFETIVO PÚBLICO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE	Nº DE ALUNOS	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO (*)
Diretor Escolar "A"	FG1	08	100 a 300	44h	30%
Diretor Escolar "B"	FG2	01	301 a 600	44h	35%
Diretor Escolar "C"	FG3	00	601 a 900	44h	40%
Coordenador Escolar	FG4	15	100 a 900	Até 25h	20%

(*) A gratificação incidirá no piso remuneratório para a carga horária do vínculo efetivo de 25 horas.

Fica reestruturada a Tabela Salarial (Lei 820/2009) do ANEXO V do Art. 6º:

ANEXO V

TABELA SALARIAL - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO -

(Art. 6º)

Altera-se o ANEXO VI do Artigo 5º (Lei nº 984/2012) e do Artigo 15 (Lei nº 820/2009):

ANEXO VI

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO/TEMPO DE SERVIÇO

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	VALOR ATRIBUÍDO (em pontos)
<i>Pós-graduação Stricto Sensu - Título de Doutorado.</i>	<i>20</i>
<i>Pós-graduação Stricto Sensu - Título de Mestre.</i>	<i>18</i>
<i>Pós-graduação Lato Sensu na área de Educação com no mínimo 360 horas.</i>	<i>16</i>
<i>Licenciatura Plena (que não seja a pré-requisito)</i>	<i>14</i>
<i>Licenciatura Curta</i>	<i>12</i>
<i>Nível Médio (Habilitação para o Magistério).</i>	<i>10</i>
<i>Curso na área de Educação, oferecido por Instituições Públicas de Ensino, com carga horária mínima de 40 horas e máxima de 180 horas.</i>	<i>9,0</i>
<i>Participação em eventos na área da Educação: conferência, simpósio, congresso, fórum, encontro, seminário, mesa-redonda, painel e jornada pedagógica.</i>	<i>5,0</i>
<i>Tempo de Serviço por mês trabalhado</i>	<i>1,0</i>